



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## MINUTA DE CIRCULAR

Dispõe sobre as condições para o registro das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Superintendência de Seguros Privados.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Susep), no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o art. 3.º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.619135/2022-72,

## RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO

Art. 1.º Dispõe sobre as condições para o registro das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

CAPÍTULO II  
DOS REGISTROS

Art. 2.º As resseguradoras locais deverão efetuar o registro das operações de resseguro e retrocessão em sistemas de registro previamente homologados pela Susep e administrados por entidades registradoras devidamente credenciadas, conforme regulamentação vigente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no **caput**, fica reconhecida a co-validação realizada pelas resseguradoras locais no registro da operação de resseguro ou retrocessão efetuado pela cedente.

Art. 3.º O registro obrigatório das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais deve conter as informações mínimas constantes no Anexo desta Circular.

Art. 4.º A partir de 1º de março de 2023, será obrigatório o registro das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais com período de vigência iniciado a partir dessa data.

Art. 5.º As operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais vigentes em 1º de março de 2023 deverão ser registradas em até trinta dias úteis a partir desta data.

Art. 6.º As operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais com período de vigência encerrado até 1º de março de 2023 deverão ser registradas em até quinze dias úteis da primeira movimentação financeira ocorrida após essa data.

§ 1º Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese de operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais com período de vigência encerrado antes de 1º de janeiro de 2019, as supervisionadas poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo, desde que justificadas e que não sejam relacionadas a movimentações financeiras.

§ 2º As operações relativas aos contratos de resseguro e retrocessão das resseguradoras de que trata o **caput**, com sinistros avisados e ainda não pagos ou prêmios não pagos em 1º de março de 2023, deverão ser registradas em até vinte dias úteis contados a partir dessa data.

Art. 7.º O registro facultativo das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais poderá ser realizado antes da data de início do registro obrigatório, observadas as informações mínimas constantes no Anexo desta Circular.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8.º As resseguradoras locais devem efetuar os registros das operações de resseguro e retrocessão em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até dois dias úteis dos seguintes fatos geradores:

I - aceite do contrato de resseguro/retrocessão; e

II - fechamento mensal das movimentações mensais de prêmios, comissões, despesas, sinistros e recuperações.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao registro dos contratos de resseguro e retrocessão firmados a partir da data de sua obrigatoriedade.

§ 2º A renovação do contrato de resseguro/retrocessão será considerada como um novo fato gerador, para fins de atendimento do inciso I deste artigo.

§ 3º As relações entre os fatos geradores listados no **caput** deste artigo e as informações requeridas nesta Circular serão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 4º Para fatos geradores não previstos nos incisos do **caput** deste artigo, os prazos para registros serão definidos em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 5º O prazo de que trata o **caput** será de até dez dias úteis para os registros de que trata o art. 7º desta Circular.

Art. 9º O manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep poderá definir prazos distintos dos estipulados nesta Circular nas hipóteses de:

I - inviabilidade de cumprimento do prazo estipulado para que os registros sejam efetuados após a ocorrência do fato gerador, observado o art. 5º da Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020; e

II - impossibilidade temporária de registro de parte das informações mencionadas nesta Circular, desde que o prazo adicional não seja superior a cento e oitenta dias.

Parágrafo único. O enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas nos incisos I e II deverá ser formalmente justificado

Art. 10. As resseguradoras locais deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais ou gravames de qualquer espécie que recaiam sobre operações de resseguro e retrocessão.

Art. 11. As informações constantes no Anexo desta Circular poderão ser detalhadas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxx de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, Coordenador-Geral, em 25/10/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1488859** e o código CRC **51E1B0E1**.

**ANEXO**  
**INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE RESSEGURO E RETROCESSÃO DAS RESSEGURADORAS LOCAIS**

Art. 1º As informações mínimas para o registro das operações de resseguro e retrocessão das resseguradoras locais são:

I - Informações referentes aos contratos de resseguro, retrocessão aceita ou retrocessão cedida:

- a) tipo de operação: resseguro, retrocessão aceita ou retrocessão cedida;
- b) identificação do contrato de resseguro ou retrocessão;
- c) identificação do aditamento do contrato de resseguro ou retrocessão;
- d) identificação da contraparte;
- e) relacionamento com a contraparte (parte relacionada ou sociedade ligada): N/S;
- f) identificação de corretor de resseguro, se houver;
- g) identificação dos riscos cobertos e sempre que possível: identificação direta da(o) apólice/bilhete no caso dos contratos facultativos ou das condições a serem atendidas para cobertura no caso dos contratos automáticos;
- h) tipo de contrato: automático proporcional, automático não proporcional ou facultativo;
- i) modalidade do contrato: quota-parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou **stop loss**;
- j) tipos de cobertura: por risco, por evento, por risco e evento;
- k) base indenitária do contrato de resseguro/retrocessão (riscos iniciados, sinistros ocorridos ou sinistros avisados);
- l) limite máximo de retenção da cedente (prioridade para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP), se houver;
- m) percentual de participação da supervisionada no contrato de resseguro ou de retrocessão aceita;
- n) percentual de participação das contrapartes nos contratos de retrocessão cedida;
- o) moeda de emissão;
- p) datas de início e fim de vigência;
- q) país de origem da aceitação;
- r) vigência média dos riscos inseridos no contrato, se houver;
- s) ano de subscrição do contrato/aditamento;
- t) código do grupo de ramos;
- u) valor da limite máximo do contrato de resseguro, descontado da retenção ou prioridade; e
- v) prêmio estimado do contrato;

II - Informações referentes às movimentações de prêmios de resseguro/retrocessão:

- a) identificação do contrato de resseguro/retrocessão;
- b) identificação do aditamento do contrato de resseguro ou retrocessão, se houver;
- c) data de emissão/endorso do prêmio;
- d) código do grupo de ramos;
- e) valor do prêmio emitido dos contratos facultativos;
- f) valor dos prêmios efetivo e estimado dos contratos proporcionais;
- g) valor do prêmio mínimo, de ajuste e de reintegração dos contratos não proporcionais;
- h) valor da comissão de resseguro/retrocessão; e
- i) valor da comissão relativa ao corretor de resseguro (**broker**);

III - Informações referentes aos sinistros dos contratos facultativos e não proporcionais das operações de resseguro e retrocessão aceita:

- a) identificação do contrato de resseguro/retrocessão aceita;
- b) identificação do aditamento do contrato de resseguro ou retrocessão aceita, se houver;
- c) identificação do sinistro;
- d) país de ocorrência do sinistro;
- e) origem da operação: administrativo ou judicial;
- f) código do grupo de ramos;
- g) data de ocorrência do sinistro;
- h) data de aviso do sinistro;
- i) data de registro do aviso;
- j) data de pagamento do sinistro;
- k) valor total do sinistro;
- l) valor do sinistro pago;
- m) valor do sinistro não pago; e
- n) status do sinistro (aberto, encerrado sem indenização, encerrado com indenização);

IV - Informações referentes à prestação de contas de resseguro e retrocessão aceita dos contratos proporcionais:

- a) identificação do contrato de resseguro/retrocessão aceita;
- b) identificação do aditamento do contrato de resseguro ou retrocessão aceita, se houver;
- c) identificação da prestação de contas;
- d) período da prestação de contas;
- e) data de registro da prestação de contas;
- f) status da conta técnica (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);
- g) código do grupo de ramos;
- h) valor do prêmio cedido em resseguro/retrocessão aceita (bruto e líquido de comissão);
- i) valor do prêmio cedido em resseguro/retrocessão aceita já repassado (bruto e líquido de comissão), se houver;

- j) valor total dos sinistros a serem recuperados pela cedente;
- k) valor total dos sinistros já pagos pela supervisionada à cedente;
- l) valor negado de prêmios a repassar pela cedente (bruto e líquido de comissão) e sinistros a recuperar pela cedente, se houver;
- m) adiantamentos de sinistros já efetuados pela supervisionada (resseguro/retrocessão) no período;
- n) valor da comissão relativa ao corretor de resseguro (**broker**); e
- o) outros valores a pagar ou a receber; e

V - Informações referentes às recuperações de sinistros das operações de retrocessão cedida:

- a) identificação do contrato de retrocessão;
- b) identificação do aditamento do contrato de retrocessão, se houver;
- c) código do grupo de ramos;
- d) valor total dos recebíveis;
- e) valores recuperados;
- f) valores não recuperados de sinistros não pagos;
- g) valores não recuperados de sinistros pagos;
- h) país de ocorrência do sinistro;
- i) status do sinistro (aberto, encerrado sem indenização, encerrado com indenização); e
- j) origem da operação: administrativo ou judicial.

§ 1º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 2º Caso haja informação requerida neste anexo que não seja aplicável a um ou mais produtos específicos, em função de suas características, será isenta a necessidade de seu registro.